

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

João Batista de Sousa Neto

desousaneto@hotmail.com

Erivaldo Moreira Barbosa

Professor Doutor do CCJS/UFCG

erifat@terra.com.br

INTRODUÇÃO

As relações entre o homem e a natureza e entre os homens, aquelas realizadas de forma desarmônica e com o propósito exploratório, essas, baseadas na busca de proteção e exploração da força de trabalho, são marcadas por um mesmo laço que é o interesse. Lembrando do brocardo latino “*ubi societas, ibi jus*” relevamos a necessidade do direito para disciplinar o comportamento social e, ao mesmo tempo coibir os abusos cometido pelo homem, seja contra seu próximo, seja contra o ambiente em que se encontra inserto.

Nos dias atuais, qualquer alteração jurídica transpõe o termo princípio, não sendo, no entanto uma novidade, pois historicamente os jusnaturalistas e os juspositivistas já tratavam o tema. Contudo, atualmente o termo ganhou relevância, na medida em que se tornou o centro de todo Direito Contemporâneo, marcado por novas necessidades de tutela.

Em geral, a doutrina vem travando grandes discussões sobre a conceituação e a função dos princípios para o Direito e, em especial, sobre os princípios constitucionais e transversalmente os princípios ligados ao meio ambiente. Certo é que o sistema jurídico se compõe de princípios e regras, imergindo a necessidade de diferenciá-los e identificar a respectiva função, para aprofundar-se no tema central proposto.

De modo que o estudo incipiente apresenta como finalidade precípua a análise, embora que de forma sucinta, dos princípios constantes do direito ambiental brasileiro, relevando que não existe a pretensão de esgotar ou de realizar uma pesquisa aprofundada sobre o tema.

PRINCÍPIOS E REGRAS - DIFERENCIAÇÃO

É de notável relevância ao nosso enfoque uma rápida diferenciação entre os princípios e as regras.

Em análise do termo princípio, percebe-se quão amplas podem ser as possibilidades para elaboração de um conceito, isto em razão do caráter polissêmico e multifacetário do termo. Os princípios constituem espécies de norma, podendo munir-se de uma determinação geral, que declara um conjunto de valores, bem como, estar revestido de uma prescrição sistêmica ou, ainda, apresentar um preceito específico e de forma material.

Etimologicamente a palavra princípio vem do latim *principiu* que declara a idéia de origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento, ao direcionar o termo ao aspecto jurídico, pode-se inferir que o mesmo é a base que provem a adequação, interpretação e a concretização de um sistema.

Carraza (1998) assim expressa “princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam”. Pode-se ainda observar o que leciona Bandeira de Mello (2005), que afirma ser princípio "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico."

Com relação às regras, pode-se dizer que possuem em sua concretização, um maior grau, visto regularem os fenômenos jurídicos, que possuem um menor grau de abstração.

Reale (1995) assim refere “(...) a hipoteticidade ou condicionalidade da regra de conduta não tem apenas um aspecto lógico, mas apresenta também um caráter axiológico, uma vez que nela se expressa a objetividade de um valor a ser atingido, e, ao mesmo tempo, se salvaguarda o valor da liberdade do destinatário, ainda que para a prática de um ato de violação”.

In fine, citado por Tovar (2005) elucida Gomes Canotilho, sobre a distinção entre princípio e regra baseado no âmbito da norma jurídica:

- a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida.
- b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação directa.
- c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).
- d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na ideia de direito (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.
- e) Natureza normogenética: os princípios são fundamentais de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Inicialmente deve-se relevar a importância dos princípios constitucionais, visto que o suporte jurídico pátrio é abraçado pelos mesmos, devendo ser considerado as lições de Silva (2000) e de Rizzato Nunes (2005) sobre a questão. Silva refere que:

(...) a palavra princípio é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo, significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático. Não é nesse sentido que se acha a palavra princípios, da expressão princípios fundamentais, do Título I, da Constituição. Princípio aí exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema.

Segundo Rizzato Nunes: “(...) dois princípios constitucionais fundamentais orientam o sistema jurídico brasileiro, ou seja, transcendem a interpretação e aplicação da própria Constituição Federal, quais sejam, a soberania e a dignidade da pessoa humana”

Em observância ao que concerne a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional devemos relevar, no caso, a prescrição do artigo 225 ‘caput’ da Magna Carta, que aduz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Ao exposto, assenta que o referido artigo exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações. A consecução prática desta determinação legal depende da efetivação dos Princípios de Direito Ambiental, que serão observados a seguir.

1- Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A utilização do termo é atribuída a Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em Estocolmo/72 e tendo se repetido nas demais conferências.

Este princípio consagra, segundo Fiorillo (2006):

a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

2- Princípio da Prevenção

É um princípio de fundamental importância, tendo em vista que em se tratando de bens ambientais, o custo da prevenção é menor que o da reparação, além é claro, do fato de alguns danos serem irrecuperáveis. Daí releva-se que o direito Ambiental está ancorado no

Princípio da Prevenção, cumprindo destacar que o mesmo dá legitimidade às medidas cautelares tendentes a evitar não só o início, como a continuidade de atividades lesivas ao meio ambiente.

Preleciona Fiorillo (2006) “A Prevenção e a preservação ambiental devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental”. Já Prieur apud Granziera (2008) diz que “a prevenção consiste em impedir a superveniência de danos ao meio ambiente por meio de medidas apropriadas, ditas preventivas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou atividade”.

3- Princípio da Precaução

O princípio da precaução não se confunde com o princípio da prevenção, sendo aquele acautelador. Foi redigido como decorrência do princípio 15 da Conferência do Rio/92, onde, segundo Reis (2007):

resume-se na busca do afastamento, no tempo e no espaço, do perigo; na busca da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, nas quais a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário

4- Princípio do Poluidor-Pagador

Tem sua origem na Recomendação OECD1 C(72) 128, de 1972 e conforme Prieur apud Granziera (2009) significa que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição”. O princípio do Poluidor pagador, segundo as lições de Granziera (2009), incide em duas órbitas: “(1) no conjunto das ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e (2) na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, conforme determina o § 3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional”.

5- Princípio do Usuário-Pagador

Refere-se à obrigação do poluidor, pessoa física ou jurídica, a pagar pela poluição que pode ser causada ou que já foi causada. Ressalta-se que o pagamento pelo poluidor não lhe confere direito a poluir nem tampouco o isentam de ter examinada e aferida sua

¹ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

responsabilidade residual para reparar o dano. O Poluidor que deve pagar é aquele que tem o poder de controle sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo preveni-las.

6- Princípio da Cooperação

Contemplado genericamente no artigo 225 do texto Constitucional, informa, segundo o entendimento de Reis (2007):

uma atuação conjunta do Estado e sociedade, na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Ele está na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e de ampliação de participação nos processos de decisões da política ambiental, bem como de estabilidade no relacionamento entre liberdade individual e necessidade social.

De forma sucinta significa que compete a todos, Estados e sociedade, pelos entes constituídos e organismos, o dever de colaborar na implantação de legislação ambiental, sendo um papel de cada um e de todos.

7- Princípio da Universalidade

Etimologicamente do latim universalitas, de universalis, universalidade é a generalidade ou a reunião de várias coisas, congregadas, para que cumpram certos objetivos ambientais, bem como, a observação do meio ambiente como uma reunião de diversos elementos como a água, o ar, o solo, a flora, a fauna, dentre outros, e que se expressa de forma clara no texto do artigo 225 da constituição Federal.

8- Princípio da Tutela Estatal e Coletiva

A partir do entendimento do artigo 225 da Constituição, fundamenta-se o referido princípio reside de que o meio ambiente não se encontra disponível mesmo aos seus beneficiários, sendo outorgado ao estado a condição de gerir esta indisponibilidade.

Para Barros (2008):

A tutela estatal é exercida através dos poderes de polícia e disciplinar, que são poderes imanentes ao agir da Administração pública e que, por isso mesmo, têm como um de seus atributos poder ser auto-executável. Isso significa que na proteção e preservação do meio ambiente não necessita a Administração Pública de autorização judicial prévia para implantá-los.

Já em relação a tutela coletiva ou da sociedade em relação ao meio ambiente, esclarece Barros (2008) que “ela será possível através das ações judiciais de controle, como são a ação civil pública e a ação popular”.

9- Princípio da Educação Ambiental

Cascino (2000) apud Soares (2007) refere que a compreensão da educação ambiental de forma pragmática se dá como "a realização de atividades voltadas à formação de uma consciência ambientalista estrita, conservacionista e/ou preservacionista" e segue na mesma linha ao afirmar o entendimento da educação ambiental:

como um momento da educação que privilegia uma compreensão dos ambientes de maneira não excludente, não maniqueísta. Ou seja, que privilegia as relações democráticas que respeitam o indivíduo e o grupo, buscando na reapropriação da natureza pelo homem a reconstrução dos valores em ambos, permitindo que novas necessidades coexistam no respeito e na harmonia, no conflito e na incorporação das divergências, no constante encontro/desencontro promovido pelo diálogo. (Cascino apud Soares)

Em linhas gerais este princípio impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública, promovendo de forma inequívoca, a preservação do meio ambiente.

In práxis o mandamus constitucional encontra assentamento na Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

10- Princípio do Direito Humano Fundamental

Garcia (2009) afirma a respeito deste preceito que:

é aquele pelo qual os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com o meio ambiente. de acordo com este princípio, as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio está previsto nas declarações das conferências de Estocolmo e da Rio-92, além de estar presente no *caput* do art. 225 da Constituição. (com grifos no original)

11- Princípio da Ubiquidade

Assim expressa Garcia (2009) sobre o princípio supra:

é aquele pelo qual as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades humanas. Ubiquidade quer dizer existir concomitantemente em todos os lugares. De fato, o meio ambiente está em todos os lugares, de modo que qualquer atividade deve ser feita com respeito a sua proteção e promoção. (com grifos no original)

12- Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

Ao que refere o dito princípio, aduz Garcia (2009) que “é aquele pelo qual a propriedade deve ser utilizada de modo sustentável, com vistas não só ao bem-estar do proprietário, mas também da coletividade como um todo” (como grifos no original).

13- Princípio Democrático

É a seguridade prevista ao cidadão para participar das políticas públicas ambientais. No dizer de Antunes apud Sirvinskas (2008) “essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual”.

14- Princípio do Equilíbrio

Antunes (2008) referenda que “é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”. É em suma, uma versão ambiental do exame do custo/benefício.

15- Princípio do Limite

Sirvinskas (2008) cita Varella e Platiau (org.) que descrevem o princípio do limite, de forma que “é o princípio pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença a corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente”.

No que se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, de conformidade com sua conceituação proposto no artigo 2º da Lei nº 6.938/81, *in verbis* “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico,

aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Que propõe para sua consecução o atendimento de um rol de princípios, os quais são citados abaixo:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atribui-se uma necessária diferenciação entre as regras e os princípios, visto serem espécies do gênero norma jurídica, e que verificando-se um maior ou menor grau de abstração de conformidade com as características, são de objetivos diferentes.

Já o conhecimento dos princípios informativos de Direito Ambiental, conduz ao entendimento das principais características de proteção do meio ambiente. Concebe-se diante do exposto que os princípios são as idéias que fundamentam um sistema ao qual é atribuído um sentido lógico, harmonioso e racional que direciona a sua organização.

O Direito Ambiental é fomentado por princípios que atribui fundamento conceitual à sua autonomia e estabelecem uma base formal e lógica para sua relação ao conteúdo das normas.

Nesta dimensão, expressa a compreensão de que existe um grupo de princípios ligados ao Direito Ambiental que por sua especificidade, devem estar sempre presentes nas normas protetivas ambientais de modo a propiciar uma gestão específica do bem ambiental.

Em fim, verifica-se um rol de princípios necessários a aplicabilidade da Política nacional do Meio Ambiente, que inequivocamente vem a materializar os objetivos contidos na norma posta.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- GARCIA, Wander. **Direito ambiental**. São Paulo: Premier Máxima, 2009.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 1980.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- REIS, Jair Teixeira dos. **Resumo de direito ambiental**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2007.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6^a ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 12^a ed., São Paulo: Malheiros, 1996.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

**I SEMINÁRIO NACIONAL FONTES
DOCUMENTAIS E PESQUISA HISTÓRICA:
DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES
DE 01 A 04 DE DEZEMBRO DE 2009**

ISSN 2176-4514

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6824>>. Acesso em: 31 out. 2009.

SOARES, Evanna. **Educação ambiental no trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1505, 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10260>>. Acesso em: 02 nov. 2009